PORTARIA MPC Nº 12, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

(com as alterações introduzidas pela Portaria nº 04 de 30 de dezembro de 2016)

Estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Ministério Público de Contas nos processos como fiscal da lei.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das atribuições definidas no inteiro teor da Lei Estadual nº 12.207/11,

CONSIDERANDO que a Administração Pública é norteada, dentre outros, pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público de Contas que atua no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia uma instituição recente e ainda em formação, mas desde já com volume de trabalho e demanda processual extremamente elevados em relação ao número de procuradores e servidores existentes;

CONSIDERANDO que, não obstante a Lei n° 12.207/2011 tenha imposto ao Tribunal o dever de prover ao Ministério Público de Contas a estrutura necessária ao seu funcionamento, o espaço físico e o quadro de servidores dispensados ao *parquet* de contas são deficitários;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar, no cotexto dos valores e prioridades sociais, o resultado prático da outorga funcional conferida constitucionalmente ao Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a inexistência, neste Tribunal de Contas, da necessária instrução dos

variados processos decorrentes do exercício do controle externo, fator que dificulta sobremaneira a atuação do *parquet,* na medida em que se vê obrigado a instruir os feitos, atividade que, além de extrapolar a competência deste órgão, demanda estrutura orgânica da qual não dispõe;

CONSIDERANDO que, diante do contexto narrado acima, o MPC vê-se impossibilitado de cumprir o poder-dever de se manifestar em todos os processos que tramitam no âmbito desta Corte de Contas, sendo vital fixar prioridades que racionalizem os meios de que dispõe, tornando sua atuação mais eficaz e profícua e garantindo, assim, a utilidade e efetividade das manifestações ministeriais;

RESOLVE, até que a estrutura deste órgão seja suficiente ao pleno exercício das suas atividades funcionais, após deliberação e aprovação pelos Procuradores reunidos em colégio, editar, o seguinte Ato:

Art. 1°. O Ministério Público de Contas, a fim de racionalizar sua atuação, adotará critérios objetivos, nos termos do Anexo único deste Ato Normativo, para selecionar os processos a serem analisados dentre aqueles que lhes forem submetidos de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11.

§1º. O disposto no *caput* aplica-se apenas à distribuição de processos referentes a:

I – Termos de Ocorrência;

II – Denúncias;

III – Prestações de Contas de repasses a título de subvenção social

IV – Prestação de Contas de OS e OSCIP;

V – Processos de Auditorias;

VI - Processos de Aposentadoria / Pensão;

VII – Processos que envolvam atos de admissão de pessoal (concursos públicos e processos seletivos simplificados);

VIII – Consultas formuladas ao Tribunal que demandem a análise da Câmara, nos termos do disposto no artigo 35, inciso IV, da Resolução nº 627/02;

§2º. Enquanto não implementada, no âmbito desta Corte de Contas, a necessária instrução processual dos variados processos decorrentes do exercício do controle externo, não integrarão a matriz de análise do *parquet* os Termos de Ocorrência lavrados em cumprimento a determinações constantes em Pareceres Prévios, ainda que se enquadrem nos critérios constantes do Anexo único deste Ato Normativo.

§3º. Não se aplica o disposto neste artigo aos processos de Prestação de Contas de Prefeituras, Câmaras e entidades da administração indireta municipal, os quais se submetem a sorteio anual para composição da matriz de análise do *parquet*.

§4º. Além dos critérios objetivos, poderão ser definidos outros parâmetros de seleção de processos, tais como, valores econômicos envolvidos ou reincidência de irregularidades em determinadas matérias.

Art. 2º. Os critérios estabelecidos nesta Portaria não excluem o direito do Ministério Público de Contas de requisitar outros processos para o exercício da competência prevista no art. 5°, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11.

Art. 3°. Esta portaria aplica-se aos processos instaurados a partir de 01º de janeiro de 2016, com exceção dos processos de aposentadoria / pensão, admissão de pessoal e consultas, previstos no art. 1º, §1º, incisos VI, VII e VIII, respectivamente, cujas regras aqui previstas aplicam-se somente para os processos instaurados a partir de 01º de janeiro de 2017.

Parágrafo único: Os processos instaurados antes de 01º de janeiro de 2016 continuam submetendo-se ao regime de análise anteriormente estabelecido pelo Ministério Público de Contas.

Art. 4°. Este ato normativo entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS QUE ATUA NO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA,

Salvador, em 30 de dezembro de 2016.

ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO

PROCURADORA-GERAL

ANEXO ÚNICO

NORMAS DE RACIONALIZAÇÃO

DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SELEÇÃO DE PROCESSOS

Processos que devem ser encaminhados ao MPC:

I – DENÚNCIA: todas as denúncias.

II – TERMOS DE OCORRÊNCIA: processos cujo número tenha dígito final par.

III – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE REPASSES A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL: processos que envolvam valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

IV – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE OS E OSCIPS: processos que envolvam valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V – PROCESSOS DE AUDITORIA: processos que envolvam valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

VI - PROCESSOS DE APOSENTADORIA / PENSÃO: processos cujo número tenha dígito final 1.

VII - PROCESSOS QUE ENVOLVAM ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS): processos cujo número tenha dígito final par.

VIII - CONSULTAS FORMULADAS AO TRIBUNAL QUE TRAMITEM NAS CÂMARAS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA PARTE FINAL DO INCISO IV, DO ARTIGO 35, DA RESOLUÇÃO Nº 627/02: todas as consultas remetidas para análise das Câmaras.